



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU

Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202140601083

Distribuição: 20/10/2021

Número Único: 0052069-04.2021.8.25.0001

Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Classe: Cumprimento de Sentença

Fase: INTIMACAO/PENHORA/BACEN-JUD

Situação: Andamento

Processo Principal: 202040600092

Processo Origem: 202040600092 - Vara de Acidentes e
Delitos de Trânsito

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - DPVAT

Dados das Partes

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO

Endereço: Rua São Francisco de Assis

Complemento:

Bairro: Santos Dumont

Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49087000

Advogado(a): BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA 8655

EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202140601083

DATA:

20/10/2021

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202140601083, referente ao protocolo nº 20211020095101279, do dia 20/10/2021, às 09h51min, denominado Cumprimento de Sentença, de DPVAT.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



AO JUIZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE.

Processo nº 202040600092

LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, servente de obras, portador do RG nº 1.210.365 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 905.181.795-91, sem endereço eletrônico, residente à Rua F, Nº 125, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070-523, por conduto de seu advogado e **BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA**, brasileiro, maior, capaz, advogado, inscrito na OAB/SE nº 8655, com endereço profissional à Rua Maruim, Nº 86, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49.010-160, nos autos do processo em epígrafe identificado, movido em face de vêm, respeitosamente, requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CPNJ nº 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, nos termos a seguir expostos:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Em sentença prolatada em 02/05/2021, este Juízo julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

"Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente, a título de danos materiais, o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil. Como corolário da sucumbência, condeno a parte

(79) 3221-1036/ 3041-6279
Rua Maruim, 86 - Centro - Aracaju/SE.

ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Intimem-se.”

2. Nos autos do processo de Apelação, fora proferido Julgamento com condenação em indenização por danos Materiais, conforme publicado no DJSE de 19/07/2021, nos seguintes termos:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO, ÀS FLS. 209/217, PELA INVALIDEZ PARCIAL, INCOMPLETA E DE REPERCUSSÃO LEVE EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO – PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DA INVALIDEZ - OBSERVAÇÃO DO SEGUINTE CÁLCULO ARITMÉTICO: TETO (13.500,00) X O PERCENTUAL DE PERDA APURADO NA PERÍCIA (70%) X ENQUADRAMENTO NA TABELA (25%) = R\$ 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – À UNANIMIDADE. I - O valor de cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre durante a vigência da Lei 11.482/07, também conhecido como DPVAT, é de até R\$ 13.500,00 em caso de deformidade permanente. II - In casu, foi apurado, em perícia judicial, às fls. 209/217, que a invalidez que acomete o autor é parcial e incompleta, com perda de repercussão média no membro inferior esquerdo (70%). De acordo, com a legislação, o percentual cabível nesses casos é de 25% (vinte e cinco por cento) – Tabela incluída pela Lei 11.945/2009. III - Portanto, realizando o seguinte cálculo aritmético: teto (13.500,00) X O PERCENTUAL DE PERDA APURADO NA PERÍCIA (70%) X ENQUADRAMENTO NA TABELA (25%) = **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)** – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA.

3. Com efeito, houve majoração do valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais, antes fixados em 10% para 15% sobre o valor da condenação.

4. Não obstante houve a interposição de Embargos de Declaração, pela ora Executada, no processo nº 202100718035, sendo sanada a omissão apontada, no entanto, não houve a decisão proferida na Apelação nº 202000701270.



5. Deu-se por certificado o trânsito em julgado em data de 05/10/2021, dia subsequente ao término do prazo recursal, certidão em anexo.

6. Ocorre que até a presente transcorreu *in albis* a complementação da obrigação, restando portanto a dívida inadimplida. Elaborados os cálculos, nos termos da r. sentença, abatido do valor depositado em juízo, verifica-se a existência de saldo devedor no importe de **R\$ 3.873,52 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos) - atualizado até 20/10/2021**, conforme planilha em anexo.

7. Depreende-se que sendo valor certo e determinado, o valor da condenação independe de qualquer condição para, na forma do art. 509, parágrafo 2º do CPC, o devedor adimplir com o cumprimento da sentença.

8. Com isso, requer a intimação da Executada, para que efetue o pagamento do valor devido, qual seja de **R\$ 3.873,52 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, referente saldo devedor, acrescidas de juros e encargos.

II. DOS PEDIDOS

9. Assim, ante o exposto, **REQUER**:

a) O cumprimento da sentença, no valor **R\$ 3.873,52 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos) - atualizado até 20/10/2021**, de acordo com o artigo 523 do CPC, no tocante ao valor da condenação, oportunizando a devedora, o pagamento voluntário do débito, no valor acima individualizado, atualizada até a data do pagamento, acrescida de juros e correção monetária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada, sobre o montante devido, multa na razão de 10% (dez por cento).

b) Em caso de não cumprimento voluntário da obrigação, que seja realizada penhora e avaliação de bens da devedora, requerendo desde já a utilização do sistema **SISBAJUD** para fins de localização de ativos/bens passíveis de penhora do requerido, para garantia do crédito do Autor, tudo na forma da Lei.



c) Requer ainda que seja arbitrado honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença de 20% do valor a ser pago, em caso de não haver pagamento espontâneo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 20 de outubro de 2021.

BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA
OAB/SE nº 8.655



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600092

DATA:

02/05/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

[...]Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente, a título de danos materiais, o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.[...]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040600092 - Número Único: 0002872-17.2020.8.25.0001

Autor: LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO

Reu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

1. Breve relatório

LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada nos autos do processo suprareferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao pagamento de indenização.

Assim, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelo acidente e as lesões e sequelas sofridas, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos moldes da lei em vigor, com juros e correções monetárias devidamente corrigidas, contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, boletim de ocorrência e relatórios médicos diversos.

Compondo a lide, após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, com preliminares. No mérito, alegou a ausência de cobertura do seguro DPVAT para o caso de acidente com veículo imóvel. Requeru (**a**) a aplicação da lei 11.945/2009 e súmula 474 do STJ, da qual deriva a imprescindibilidade de aferição do grau de invalidez para fins de pagamento da pretendida indenização, em consonância com o princípio constitucional da isonomia. (**b**) sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos.

Em decisão saneadora, de 10/03/2020, fora determinada a realização de exame pericial e enfrentadas as preliminares.

Laudo pericial juntado em 19/02/2021. Escoado o prazo para manifestações, vieram conclusos.

Anunciado o julgamento dos pedidos em despacho exarado no dia 15/04/2021.

É o relatório. Fundamento e decidio.

2. Fundamentação

2.1. Do mérito

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em **03/09/2018**, consoante se avista dos documentos acostados ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) pode ser feita através de laudo fornecido pelo Perito Legal, de modo que a prova já fora apresentada. A existência de invalidez permanente a ensejar a indenização do seguro obrigatório, portanto, pode ser constatada por Perito Legal.

Em enfrentamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela parte demandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Quanto à alegação da ré no sentido de ausência de cobertura do seguro DPVAT para o caso de acidente com veículo imóvel, essa não merece prosperar. O seguro DPVAT deve ser pago mesmo se o acidente aconteceu com um veículo parado. O fato de uma pessoa ter aberto a porta do veículo estacionado, atingindo o ciclista que passava no local, sendo fator determinante para o acidente, a indenização é devida. Esse é o sentido dos Tribunais pátrios, vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -
SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE ENVOLVENDO
BICICLETA E VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE
PARADO - NEXO DE CAUSALIDADE - EXIGÊNCIA DE QUE O
VEÍCULO AUTOMOTOR ATUE COMO CAUSA
DETERMINANTE DO SINISTRO E NÃO COMO MERA
CONCAUSA PASSIVA.** Conforme jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça, para que seja devida a indenização do Seguro Obrigatório-DPVAT, é essencial é que o veículo automotor de via terrestre atue como causa determinante do acidente, e não como mera concausa passiva. (TJ-MG - AC: 10000205650021001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2020)

**E M E N T A - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO -
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE
NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA AFASTADA -
ACIDENTE DE TRÂNSITO CONFIGURADO - ACIDENTE COM
BICICLETA - VEÍCULO PARADO - ABERTURA DA PORTA -
NÃO COMPROVAÇÃO DE MERA CONCAUSA - HONORÁRIOS
MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** I. O efeito imediato do não exercício do juízo de retratação pelo relator em relação ao seu julgamento monocrático é, justamente, a colocação em pauta de julgamento (julgamento colegiado), nos termos do § 2º do art. 1021 do CPC II. Ainda que o acidente tenha ocorrido entre uma bicicleta e um carro parado, é cabível a indenização por danos pessoais do seguro dpvat, desde que o veículo não seja mera concausa, e diante da abertura da porta do automóvel que ocasionou a queda e o dano a vítima, fica caracterizado o acidente de trânsito e portanto

passível de indenização. III. Não se mostra excessivo os honorários advocatícios em ação de cobrança de seguro dpvat a fixação mediante critério equitativo, fixando em quantia dentro dos parâmetros da jurisprudência do Tribunal, tampouco se pode dizer excessivo quando majorado em virtude da incidência do art. 85,§ 11º do CPC. IV. Afastada a preliminar. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - AGT: 08009437520138120015 MS 0800943-75.2013.8.12.0015, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 06/09/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/09/2018)

Écabível a indenização por danos pessoais do seguro DPVAT,diante da abertura da porta do automóvel que ocasionaa queda e o dano ao ciclista, ficandocaracterizado o acidente de trânsito e portanto passível de indenização.

Superado tal argumento, vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de **invalidez permanente** não confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, *é necessário verificar o grau desta invalidez permanente*.

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma graduação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até 40 salários-mínimos para os acidentes ocorridos antes da Lei 11.482/2007 ou para os operadores que acolhem a inconstitucionalidade desta nova regra, e, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007, para os operadores que confirmam à constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este do qual corroboro.

O certo é que o *quantum* a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalto que na medicina não é possível tabelar sequelas na forma simplista pretendida pela requerida. Contudo, conforme já mencionado, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até 40 salários-mínimos e/ou de **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), observada a corrente jurídica adotada, portanto, se depreende a possibilidade de graduação conforme o caso exposto a julgamento.

De bom alvitre consignar que o STF julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627 e, consequentemente, julgando improcedente os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/07 e dos arts. 30 e 32 da Lei n. 11.945/09.

Nas mencionadas ADINs, julgadas em conjunto, o Tribunal Constitucional **afastou a inconstitucionalidade formal** apontada, firmando que não cabe ao Judiciário a análise dos requisitos para a edição de uma Medida Provisória, a não ser excepcionalmente, razão pela

qual inocorreu ofensa ao art. 62 da Carta Magna. O Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a função social do Seguro DPVAT, não obstante tal característica não impeça modificações legislativas, o que não configura retrocesso pelo simples fato de modificação do *quantum* indenizatório (modificado de “até 40 salários-mínimos” para “até R\$ 13.500,00”).

Ressaltou ainda, em seu Voto, que a lei prevê correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação (art. 5º, §7º, da lei n. 6.194/1974), arrematando que “não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagar através do DPVAT”.

Quanto à constitucionalidade da tabela para cálculo de indenização do seguro obrigatório, restou assim firmado:

“Cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.”

Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o quantum debeatur em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.

Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.

Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo”.

Outrossim, bom notar que a jurisprudência do TJ/SE já era no sentido da constitucionalidade das mencionadas Leis, senão vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Inconstitucionalide da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de qualquer vício material ou formal. Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Devida a complementação do valor conforme estabelecido na sentença. Recurso conhecido e improvido. - Decisão Unânime. Não há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória. Possibilidade de exame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente, demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não ocorreu nos autos em análise. Também não há inconstitucionalidade material. Tendo em vista não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional, eis que as modificações implementadas pela medida provisória nº 340/06 estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes. Aplicável a lei vigente ao tempo do fato (morte do segurado 06.06.2010) que gerou a obrigação para a Seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 3427/2012, 2ª VARA CIVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 08/05/2012).

Entretanto, registro que o fato da existente Resolução do CNSP fixar o percentual da indenização de forma pontual e específica para a graduação de algumas espécies de lesões/sequelas não retirava do julgador a possibilidade de adequação ao caso concreto, com fins de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não tenho dúvidas que o CNSP poderá regular a Lei 6.194/74 e suas alterações, tudo nos termos do artigo 12 do Diploma referido. Porém, jamais poderá ir de encontro com as regras da Lei Especial, sob pena de ofensa à hierarquia das normas.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e, nesse caso, o grau de invalidez, mesmo quando a Tabela do CNSP identifique o grau de invalidez permanente diversamente da situação demonstrada no caso concreto.

Atendida a ordem judicial, o laudo pericial fora ofertado e devidamente carreado aos autos, trazendo as seguintes informações:

“Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente referido, temos a ocorrência de fratura da extremidade proximal da tíbia (CID10: S82.1).

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta – perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau leve (25%).”

Contudo, no caso dos autos, o relatório médico, elaborado pelo Perito Legal e prévia e judicialmente acolhido por este prolator, indica, de forma clara e segura, que a parte autora está acometida por **invalidez parcial incompleta de 70%**, comportando **grau de**

repercussão de grau leve 25%, devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a 17,5% do total segurado, o que equivale a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a ser indenizado.

Observe-se o cálculo: **teto(R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194**(no caso em tela, 70%) **X Grau de repercussão**(no caso, é dizer, 25%) = R\$ 13.500,00 x 17,5% = R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Desta forma, o valor a que faz jus a parte requerenteé de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**a ser pago a título de indenização do seguro DPVAT.

3. Dispositivo

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **CONDENAR** a requerida a pagar ao requerente, a título de danos materiais, o montante de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Como corolário da sucumbência, **condeno a parte ré**ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dezpor cento) sobre o valor total da condenação.

Publique-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **02/05/2021**, às **10:55:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000881603-14**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100718035

DATA:

19/07/2021

MOVIMENTO:

Disponibilização no diário de justiça eletrônico

DESCRIÇÃO:

Acórdão liberado para consulta

 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo IV, da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer do recurso, para lhe negar provimento, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não

Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

| | |
|-----------|---|
| ACÓRDÃO: | 202119717 |
| RECURSO: | Apelação Cível |
| PROCESSO: | 202100718035 |
| Relator: | IOLANDA SANTOS GUIMARÃES |
| APELANTE: | SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. |
| APELADO: | LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO |
| | Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ |
| | Advogado: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL
- AÇÃO DE
COBRANÇA DE
SEGURO
OBRIGATÓRIO -
DPVAT - LAUDO
PERICIAL
CONCLUSIVO, ÀS
FLS. 209/217, PELA
INVALIDEZ
PARCIAL,
INCOMPLETA E DE
REPERCUSSÃO
LEVE EM
MEMBRO
INFERIOR
ESQUERDO -
PREVISÃO DE
PAGAMENTO
INDENIZATÓRIO
DE ATÉ R\$ 13.500,00
(TREZE MIL E
QUINHENTOS
REAIS) -
NECESSIDADE DE
GRADUAÇÃO DA
LESÃO - VALOR
DA INDENIZAÇÃO
QUE DEVE LEVAR
E M
CONSIDERAÇÃO O

**G R A U D A
INVALIDEZ -
OBSERVAÇÃO DO
SEGUINTE
CÁLCULO
ARITIMÉTICO:
TETO (13.500,00) X
O PERCENTUAL
DE PERDA
APURADO NA
PERÍCIA (70%) X
ENQUADRAMENTO
NA TABELA (25%) =
R\$ 2.362,50 (DOIS
MIL TREZENTOS E
SESSENTA E DOIS
R E A I S E
CINQUENTA
CENTAVOS) -
AUSÊNCIA DE
PAGAMENTO
ADMINISTRATIVO
- SENTENÇA
MANTIDA -
RECURSO
CONHECIDO E
DESPROVIDO - À
UNANIMIDADE.**

I - O valor de cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre durante a vigência da Lei 11.482/07, também conhecido como DPVAT, é de até R\$ 13.500,00 em caso de deformidade permanente.

II - In casu, foi apurado, em perícia judicial, às fls. 209/217, que a

invalidez que acomete o autor é parcial e incompleta, com perda de repercussão média no membro inferior esquerdo (70%). De acordo, com a legislação, o percentual cabível nesses casos é de 25% (vinte e cinco por cento) – Tabela incluída pela Lei 11.945/2009.

III - - Portanto, realizando o seguinte cálculo aritmético: teto (13.500,00) X O PERCENTUAL DE PERDA APURADO NA PERÍCIA (70%) X ENQUADRAMENTO NA TABELA (25%) = R\$ 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo IV, da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer do recurso, para lhe negar provimento, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
RELATOR

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, pretendendo a condenação da seguradora ao pagamento de indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em sentença prolatada em 02/05/2021, o Juízo a quo julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

“Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente, a título de danos materiais, o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil. Como corolário da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Publique-se. Intimem-se.”

Inconformada, a parte ré apelou, alegando que a ausência de requerimento administrativo inviabiliza a procedência do pedido, bem como não haver cobertura do seguro DPVAT para o caso de acidente com veículo imóvel.

Requer o provimento do apelo e a consequente reforma integral da sentença combatida.

Contrarrazões apresentadas.

Abstive-me de enviar os autos à Procuradoria de Justiça, por tratar-se de ação que versa sobre interesse meramente patrimonial, sem a presença de incapazes, nos termos do art. 5º, da Recomendação nº 34 do Conselho Nacional do Ministério Público.

É o Relatório.

voto

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade; impõe-se, portanto, seu conhecimento.

Cinge-se o presente recurso a combater a sentença que julgou procedente a pretensão autoral, condenando a Apelada ao valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referente ao seguro obrigatório.

Passando ao enfrentamento da insurgência recursal, de logo, impende salientar que tendo ocorrido o sinistro que vitimou o apelante em 03/09/2018, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente à época, *in casu*, a Lei nº 11.482, de 31/05/2007, que estabeleceu o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a indenização por invalidez permanente.

Com efeito, tem-se que, ao limitar o valor da indenização a ser quitada pelo seguro DPVAT, a Lei nº 11.482/2007 não nega o direito de reparação por danos materiais e morais, previsto no art. 5º, X, da CF, mas apenas lhe impõe um limite quantitativo.

Nesse passo, postas as diretrizes do caso em apreço, para um melhor deslinde da questão, mister se faz transcrever o disposto no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte
- II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Analizando detidamente o dispositivo supra, verifica-se, a partir da leitura de seu inciso II, que o valor da indenização do seguro obrigatório, em caso de invalidez permanente, apresenta como limite máximo a importância correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), impondo-se a necessidade de apuração do grau da lesão do membro ou órgão da vítima para a justa fixação do valor devido. Nesse sentido, está sumulada a matéria no Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

No que toca à aferição do grau de invalidez, mister analisar o pedido de pagamento do seguro obrigatório em cotejo com as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), sem que isso implique em supremacia destas em relação à legislação pertinente ao caso.

Com efeito, não se pode olvidar que, ao prever, em caso de invalidez permanente, que a indenização seria até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a própria lei possibilitou ao CNSP a regulamentação das hipóteses em que o segurado teria direito a 100% da cobertura securitária ou a percentuais inferiores.

A título meramente exemplificativo, eis o teor do art. 13, II, do Anexo à Resolução CNSP nº 109/2004, o qual, consoante sobredito, não colide com a Lei nº 6.194/74, mas, ao reverso, a complementa:

Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

(...)

II - em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apurar, tomado-se por base **o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista nas normas vigentes, na data da liquidação do sinistro;**

Transpondo a lição para o caso em tela, verifico que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 209/217, expressa com precisão a extensão da debilidade sofrida pelo Apelado. Dito documento demonstra que, em decorrência do acidente automobilístico de que fora vítima foi constatada: **invalidez parcial e incompleta.**

Assim sendo, em face do laudo pericial judicial juntado aos autos, que constata a **invalidez parcial e incompleta, estabelecendo o percentual a ser aplicado de 70%, pois de leve repercussão** e, utilizando-se a tabela existente no anexo da Lei nº 6.174/74 com a alteração dada pela Lei. 11.945/2009 (**25%**),**chega-se à monta indenizatória de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) o qual é resultado da fórmula**

aritmética: teto (13.500,00) x o percentual de perda apurado na perícia (70%) x enquadramento na tabela (25%), conforme previsão constante na tabela vigente.

Portanto, não merece reforma a sentença primeva para afastar a condenação que fora imposta a Seguradora.

Por todo o exposto, conheço do recurso, para lhe negar provimento, a fim de manter a sentença combatida em todos os seus termos.

Em tempo, com o desprovimento do recurso da parte autora, deve-se atentar para o disposto no art. 85, §11, do citado diploma processual, de modo que majoro o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais, antes fixados em 10% sobre o valor da condenação, para 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Aracaju/SE 09 de Julho de 2021

DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
RELATOR



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100718035

DATA:

10/09/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Julgamento colegiado proferido no processo nº 202100723638 - Embargos de Declaração, disponibilizado no DJe em 10/09/2021

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não

Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

| | |
|-----------------------|---|
| ACÓRDÃO: | 202125207 |
| RECURSO: | Embargos de Declaração Cível |
| PROCESSO: | 202100723638 |
| JUIZ(A) CONVOCADO(A): | GILSON FELIX DOS SANTOS |
| EMBARGANTE: | SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. |
| EMBARGADO: | LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO |
| | Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ |
| | Advogado: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL -
EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO -
OMISSÃO NO
ACÓRDÃO -
ANÁLISE ACERCA
DAS ALEGAÇÕES
FORMULADAS
PELA RÉ DE
FALTA DE
INTERESSE DE
AGIR POR
AUSÊNCIA DE
PRÉVIO
REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO,
BEM COMO DE
AUSÊNCIA DE
COBERTURA
PARA O CASO DE
ACIDENTE COM
VEÍCULO IMÓVEL
- VÍCIO SANADO,
MAS SEM
ALTERAR A
DECISÃO
PROFERIDA NA
APELAÇÃO Nº
202100718035 -**

EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

I – Os Embargos Declaratórios não escapam aos rígidos requisitos do artigo 1022 do NCPC, sob pena de restar configurada mera tentativa de reapreciação da matéria já decidida.

II – Análise acerca das alegações de falta de interesse de agir, bem como de ausência de cobertura para o caso de acidente com veículo imóvel.

III – Embargos conhecidos e providos, sanando a omissão, sem, no entanto, alterar a decisão proferida na Apelação nº 202100718035.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo IV, da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer do recurso, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, sem, no entanto, alterar a decisão proferida na Apelação nº 202100718035, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 03 de Setembro de 2021.

DR. GILSON FELIX DOS SANTOS
JUIZ(A) CONVOCADO(A)

RELATÓRIO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A interpôs

Embargos de Declaração em face do acórdão proferido nos autos da Apelação nº 202100718035, o qual restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO, ÀS FLS. 209/217, PELA INVALIDEZ PARCIAL, INCOMPLETA E DE REPERCUSSÃO LEVE EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO – PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DA INVALIDEZ - OBSERVAÇÃO DO SEGUINTE CÁLCULO ARITMÉTICO: TETO (13.500,00) X O PERCENTUAL DE PERDA APURADO NA PERÍCIA (70%) X ENQUADRAMENTO NA TABELA (25%) = R\$ 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – À UNANIMIDADE.

I - O valor de cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre durante a vigência da Lei 11.482/07, também conhecido como DPVAT, é de até R\$ 13.500,00 em caso de deformidade permanente.

II - In casu, foi apurado, em perícia judicial, às fls. 209/217, que a invalidez que acomete o autor é parcial e incompleta, com perda de repercussão média no membro inferior esquerdo (70%). De acordo, com a legislação, o percentual cabível nesses casos é de 25% (vinte e cinco por cento) – Tabela incluída pela Lei 11.945/2009.

III - Portanto, realizando o seguinte cálculo aritmético: teto (13.500,00) X O PERCENTUAL DE PERDA APURADO NA PERÍCIA (70%) X ENQUADRAMENTO NA TABELA (25%) = R\$ 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA.

Em suas razões, o embargante alega que a decisão guerreada foi omissa, pois não analisou as alegações de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, além de ausência de cobertura para o caso de acidente com veículo imóvel.

Foram apresentadas contrarrazões em 10/08/2021.

É o Relatório.

VOTO

VOTO VENCEDOR

Conheço os embargos de declaração, já que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Sustenta o Embargante que o acórdão fustigado incorreu em omissão, nos moldes já relatados, impondo-se a correção do vício apontado.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, no que o simples descontentamento da parte com o julgado não possui o condão de torná-los cabíveis.

Deve-se ressaltar, ainda, que a jurisprudência só admite os Embargos Declaratórios com efeitos modificativos em caráter excepcional, desde que o julgado tenha se fundado em evidente erro material ou em circunstâncias outras que denotem estar o mesmo viciado por equívoco fundamental e à evidência.

Ainda que interpostos com o declarado propósito de ser atribuído efeito infringente, os Embargos Declaratórios não se prestam à discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada.

A pertinência dos embargos somente se configura quando o Tribunal deixa de apreciar as questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou conhecidas de ofício.

Pois bem.

No caso concreto dos autos, o embargante sustenta que houve omissão no julgado, nos termos mencionados acima.

Com efeito, assiste razão ao embargante, uma vez que o acórdão silenciou em relação a algumas das alegações aventadas nas razões do recurso.

Desta feita, passo a suprir o vício.

Em suas razões recursais, o apelante/embargante sustenta que o autor carece de interesse de agir, ante a inexistência de requerimento administrativo prévio.

Pois bem.

A matéria já se encontra sedimentada nesta Corte e nos Tribunais Superiores em sentido exatamente contrário, qual seja, no sentido de que a ausência de pedido administrativo não impede que os beneficiários do seguro postulem a indenização judicialmente, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF.

O direito de acesso à Justiça, qualifica-se como fundamental corolário do Estado Democrático de Direito, que trouxe para si o monopólio da jurisdição, razão pela qual prescinde a comprovação de negativa administrativa para se buscar judicialmente o valor do seguro.

Trago à baila as lições de Alexandre de Moraes a respeito do tema: “**Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário**”. (Direito Constitucional, 24ª ed., p. 84.)

Indiscutivelmente, o requerimento na via administrativa não se trata de pressuposto para ajuizamento da ação, não sendo necessário o prévio esgotamento desta via para o ajuizamento dela.

Nesse sentido este Tribunal se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE

PROVAS – DPVAT – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – EXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA – INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ERROR IN JUDICANDO – SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM BASE NO ART. 85, §§ 2º E 11 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível nº 201700823399 nº único0000631-37.2016.8.25.0025 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 05/02/2018).”

“APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PRESCRIÇÃO – AFASTADA - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR E INÉPCIA DA INICIAL – ALEGAÇÃO DA RÉ DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO POR PARTE DO AUTOR – DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – ACESSO À JUSTIÇA ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE – INTERESSE DE AGIR CONSTATADO – DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELO DEMANDANTE SUFICIENTES PARA A DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS POR ELE ALEGADOS EM SUA EXORDIAL – QUESTÕES PRÉVIAS REJEITADAS - MÉRITO - ACIDENTE OCORRIDO EM 2013 – RESPONSABILIDADE CIVIL – DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA – GRAU DE INVALIDEZ DEVIDAMENTE COMPROVADO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO – TABELA DPVAT QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE 100% DO VALOR TOTAL DO SEGURO - PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS SUPERIORES – GRAU INTENSO (75%) – INDENIZAÇÃO DEVIDA – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 6.194/74 – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA – ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 474, DO STJ – DESPESAS MÉDICAS SUPLEMENTARES (DAMS) – REEMBOLSO DEVIDO - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS – DEFERIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DO § 2º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 6.194/74, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.945/09 - ASSEGURA-SE À VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO O REEMBOLSO PELAS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO COM INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO DESDE O EVENTO DANOSO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS –HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM O ART. 85 § 2º DO NCPC - PRECEDENTES DESTA CORTE- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – À UNANIMIDADE. (Apelação Cível

nº 201700825525 nº único0016995-25.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 22/05/2018).”.

“APELAÇÃO CÍVEL – ação DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – sentença que EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC – DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR – DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO – ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF – PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - anulação da SENTENÇA - retorno dos autos ao JUÍZO de origem para regular andamento do feito - recurso conhecido e provido. UNANIMIDADE. 1. Pelo princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF), é desnecessário o procedimento administrativo para que o interessado pleiteie judicialmente o que entende ser de seu direito, como o pagamento do seguro DPVAT, não havendo que se falar em falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento na via administrativa. 2. Recurso conhecido e provido. 3. Sentença cassada. (Apelação Cível nº 201800706885 nº único0038252-09.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 15/05/2018).”

Assim, a ausência de comprovação de que a parte requereu administrativamente o seguro pleiteado antes do ajuizamento da presente ação não obsta o acesso ao Judiciário, pois ela não está obrigada a exaurir as instâncias administrativas.

Com efeito, o pedido administrativo prévio não é exigível pela legislação vigorante, restando evidenciado o acerto da Sentença combatida.

No que concerne à alegação de ausência de cobertura para o caso de acidente com veículo imóvel melhor sorte não assiste ao Embargante.

O seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre, compreendo morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares.

É obrigatório e terá cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - art. 2º, I, da Lei 6.194/74.

Para que o segurado tenha direito a indenização deve comprovar a ocorrência do acidente com veículo automotor e os danos advindos.

Além disso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve restar incontroverso que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima e que o automóvel seja causa determinante do dano, ainda quando não estava em trânsito.

In casu, o boletim de ocorrência, lavrado na data do fato assim descreveu o acidente:

“Relata que conduzia sua bicicleta pela rua M, sentido Av. Euclides Figueiredo, quando_o condutor de um GM Ágili, abriu a porta inadvertidamente, causando a colisão da bicicleta contra a porta do carro; QUE foi levado pelo condutor do carro até a porta de sua casa, pois, acreditava que não tinha ocorrido nada mais sério, entretanto, minutos depois, começou a sentir muitas dores na perna esquerda e uma vizinha acionou o SAMU; QUE foi conduzido pela ambulância para o HUSE, onde foi constatada fratura do planalto tibial; OUE não deseja processar criminalmente o condutor do carro.”

O art. 2º, da Lei nº 6.194/74, que regulamenta o DPVAT, dispõe que os danos passíveis de cobertura pelo seguro obrigatório devem ter sido causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é cabível indenização do seguro DPVAT na hipótese em que o veículo automotor esteja parado, desde que o acidente não tenha sido provocado pela vítima, de forma culposa ou dolosa, e que o veículo automotor seja a causa determinante da ocorrência do evento danoso.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CONTRATO LEGAL, DE CUNHO SOCIAL - SEGURADO - INDETERMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - EM REGRA, PELO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - VEÍCULO PARADO - HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO EXCEPCIONAL - REQUISITOS -

**INEXISTÊNCIA DE AÇÃO CULPOSA OU DOLOSA DA VÍTIMA E
QUE O VEÍCULO SEJA CAUSA DETERMINANTE DO EVENTO
DANOSO - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL
IMPROVIDO.**

I - O seguro obrigatório (DPVAT) caracteriza-se por ser um contrato legal, de cunho social, em que o segurado é indeterminado. Ele objetiva a reparação por dano pessoal independentemente de apuração de culpa, sendo hipótese de responsabilidade civil objetiva.

II - Assim, em regra, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é imprescindível que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

III - Contudo, é cabível indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Para isso, todavia, é necessário comprovar que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa e que o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do evento danoso. Inexistência, na espécie.

IV - Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1187311/MS. Relator:
MINISTRO MASSAMI UYEDA. 3^a Turma, DJe 28/9/2011)

No caso dos autos, reconhece-se que o veículo foi determinante para a ocorrência do evento danoso.

De antemão, convém ressaltar que o acidente se deu dentro da ambiência de proteção social do seguro DPVAT, consumando-se no trânsito, no espaço de tráfego de veículos e pessoas, conforme se depreende do registro de que o sinistro ocorreu quando o veículo estava na via pública.

No ponto, convém ressaltar que o boletim de ocorrência, assim como os relatórios médicos, são documentos hábeis a comprovar a ocorrência de acidente de trânsito e seu nexo com as lesões cobertas pelo seguro.

Desta feita, considerando a análise acima, tenho por sanado o vício da omissão existente no acórdão embargado, todavia não há alteração no julgado da Apelação.

Ante o exposto, conheço do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, sanando a omissão apontada, sem, no entanto, alterar a decisão proferida na Apelação nº **202000701270**, nos termos delineados acima.

Aracaju/SE 03 de Setembro de 2021

**DR. GILSON FELIX DOS SANTOS
JUIZ(A) CONVOCADO(A)**



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100718035

DATA:

13/09/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo do Julgamento colegiado proferido no processo nº 202100723638 - Embargos de Declaração, disponibilizado no DJe em 10/09/2021

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100718035

DATA:

06/10/2021

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

CERTIFICADO QUE, DECORREU O PRAZO LEGAL SEM QUE HOUVESSE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.Data do Trânsito em julgado: 05/10/2021

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100718035

DATA:

06/10/2021

MOVIMENTO:

Baixa definitiva

DESCRIÇÃO:

Baixa definitiva a(o) Cartório de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Cartório de Origem

PUBLICAÇÃO:

Não

RESUMO DO CÁLCULO

Processo: 202040600092

Autor: LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

I - PARTES

| Nome | Principal corrigido | Juros de mora | Total (R\$) |
|---------------------------|---------------------|---------------|-----------------|
| DANO | 2.806,90 | 561,38 | 3.368,28 |
| Total Partes -> | 2.806,90 | 561,38 | 3.368,28 |

II - SUCUMBÊNCIA

| Descrição | Total (R\$) |
|--|---------------|
| Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da condenação - 15,00%) | 505,24 |
| Total de Sucumbências -> | 505,24 |

III - TOTALIZAÇÃO

| Descrição | Total (R\$) |
|-----------------------------------|-----------------|
| SUBTOTAL DA CONTA (I + II) | 3.873,52 |
| TOTAL DA CONTA EM 10/2021 | 3.873,52 |

ATUALIZADO ATÉ OUTUBRO/2021

20 de outubro de 2021

Cálculo elaborado por:

Critérios e parâmetros do cálculo

Data de início dos juros moratórios: 02/2020 (independente da data da parcela)

Juros de mora: 12% a.a.

Critério de correção monetária das parcelas:Diversos I => [ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91)]

Composição do critério: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91 em diante) (SEM EXPURGOS)

Sucumbências: Não foram apuradas

Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da condenação - 15,00%)

Critério de correção monetária dos honorários advocatícios: Diversos I => [ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91)]

Composição do critério: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91 em diante) (SEM EXPURGOS)

O programa PROJEF WEB foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juiz nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado.

DEMONSTRATIVO DE PARCELAS**PARTE: DANO**

| # | Data | Principal (A) | Coef. Corr. Monetária (B) | Princ. Corrigido (C = A x B) | Juros % (D) | Juros \$ (E = C x D) | Total (R\$) (F = C + E) |
|-----------------------------------|-------|------------------|------------------------------|---------------------------------|----------------|-------------------------|----------------------------|
| 1 | 09/18 | 2.362,50 | 1,1881044130 | 2.806,90 | 20,0000% | 561,38 | 3.368,28 |
| Totais | | 2.362,50 | | 2.806,90 | | 561,38 | 3.368,28 |
| Total da Parte: DANO => | | | | | | | 3.368,28 |

DEMONSTRATIVO PARA FINS DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE-RRA (LEI 12.350/2010)

| Anos-calendário anteriores | | Ano-calendário atual (2021) | |
|----------------------------|--------------|-----------------------------|----------|
| Qtd. Parcelas | Valor | Qtd. Parcelas | Valor |
| 1 | R\$ 3.368,28 | 0 | R\$ 0,00 |

DEMONSTRATIVO DE SUCUMBÊNCIAS

| Descrição | Data | Principal (A) | Coef. Correção Monetária (B) | Principal Corrigido (R\$) (C = A x B) |
|--|-------|------------------|------------------------------------|---|
| Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da condenação - 15,00%) | 10/21 | 505,24 | 1,00000000 | 505,24 |
| Total da Sucumbência => | | | | 505,24 |

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: Luiz Carlos da Conceição, brasileiro(a), maior portador(a) de RG 1.210.365 SSP/SE e do CPF nº 905.181.795-91, residente a Rua F, nº125, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, cep 49000-000

OUTORGADA: VERÔNICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE, brasileira, advogada inscrita na OAB/SE 3.375, OMAR ROBERTO DE AGUIAR FILHO, advogado, OAB/SE nº 6.558, BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA, advogado, OAB/SE nº 8655; com endereço para citações e intimações, como para demais atos de justiça, localizado à Rua Maruim, n. 86, Bairro Centro, Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

PODERES CONFERIDOS: Pelo presente instrumento particular de mandato e pela melhor forma de direito, a outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador, para acompanhar até final julgamento e cumprimento de sentença, podendo os procuradores usar dos poderes contidos na cláusula "ad judicia et extra & ad negocia", os poderes descritos no art. 524,I, CPC, bem como os poderes especiais dispostos no art. 105 do NCPC (38 do CPC antigo), quais sejam: reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e firmar compromisso bem como agir administrativamente perante aos órgãos públicos competentes para o bom desempenho desse mandato, inclusive de requerer certidões negativas ou positivas nas fazendas federais, estaduais e municipais, bem como informações sobre sua situação no SPC, SERASA, CADIN, CDL e cartórios em geral, administração pública direta e indireta, podendo propor, variar, e desistir de ações, interpor os recursos em geral em direito admitidos e acompanhá-los até as finais decisões, e ainda acordar, desistir, transigir, adjudicar, assinar termos, formar compromissos, receber e dar quitação, conciliar, substabelecer no todo ou em parte, fazer levantamento de depósito judicial, receber alvará e demais valores, inclusive depósitos de FGTS junto à Caixa Econômica Federal e representar o outorgante junto a órgãos e instituições públicas em processo e questão administrativas na defesa dos interesses deste. De forma especial e expressa concede ainda o outorgante à outorgada poderes para ajuizar ação contra

DOS HONORÁRIOS: Obriga-se o Outorgante a pagar à advogada constituída 25% (vinte e cinco por cento) do que o mesmo vier a receber a qualquer título decorrente do processo em questão. O percentual em questão será acrescido de 5%(cinco por cento) caso haja recurso de qualquer das partes.

Em caso de revogação do mandato conferido ou desistência da ação ou qualquer outra infração ao presente contrato, reputar-se-á este vencido e exigível imediatamente o total dos honorários contratados, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos art. 20, CPC e art. 24 da Lei n. 8.906/94.

Aracaju, ____ de ____ de ____

Outorgante



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202140601083

DATA:

21/10/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte executada, a fim de que pague, em 15 (quinze) dias, a importância devida, ou prove que já o fez, visando a obstar o prosseguimento dos atos executórios com incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme art. 523 do NCPC. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim